

MODELOS DE REGULAÇÃO DE CONTEÚDO E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

CONTENT REGULATION MODELS AND THE LIABILITY OF SOCIAL MEDIA PLATFORMS IN BRAZIL

Tácio José dos Santos Júnior¹

Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior²

131

RESUMO¹

O presente artigo analisa os desafios envolvidos na regulação das redes sociais no Brasil, discutindo a proteção da liberdade de expressão e os limites impostos pela Constituição. O ambiente digital requer mecanismos de responsabilização para coibir abusos como discurso de ódio, desinformação e ataques à honra, respeitando sobretudo as garantias constitucionais como a vedação à censura, a liberdade de manifestação do pensamento e a reserva legal. A pesquisa consiste no levantamento bibliográfico, jurisprudencial e documental, partindo da hipótese sobre a viabilidade de regulação das plataformas digitais de forma equilibrada, seguindo a lógica dedutiva, para demonstrar que é possível chegar a uma solução regulatória compatível com o sistema democrático, preservando os direitos fundamentais do cidadão e combatendo condutas ilícitas.

PALAVRAS-CHAVE: Regulação; Plataformas digitais; Redes Sociais; Moderação de conteúdo.

ABSTRACT

This article analyzes the challenges involved in regulating social media in Brazil, discussing the protection of freedom of expression and the limits imposed by the Constitution. The digital environment requires accountability mechanisms to curb abuses such as hate speech, disinformation, and attacks on honor, while especially respecting constitutional guarantees such as the prohibition of censorship, freedom of thought expression, and the principle of legal

¹ Graduado em Gestão da Tecnologia da Informação pela Universidade Paulista (UNIP). Pós-graduado em Proteção de Dados e Cyber Threat Intelligence. Graduando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

² Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito. Docente da Graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Advogado. ORCID: 0000-0002-1983-4967.

reserve. The research consists of a bibliographic, jurisprudential, and documentary survey, based on the hypothesis regarding the feasibility of balanced regulation of digital platforms, following deductive logic, in order to demonstrate that it is possible to reach a regulatory solution compatible with the democratic system, while preserving citizens' fundamental rights and combating unlawful conduct.

KEYWORDS: Regulation; Digital platforms; Social media; Content moderation.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, direito fundamental formalmente consagrado pela Constituição Federal de 1988, tem seu exercício amplamente discutido nos últimos anos, sobretudo em razão do uso abusivo desse direito no ambiente digital, onde discursos de ódio, desinformação e ataques à honra proliferam sob o falso amparo da liberdade constitucional. Criar, manifestar e disseminar ideias e pensamentos em larga escala como é feito atualmente, trouxe inúmeros desafios ao país. Ao mesmo tempo em que essas manifestações são consideradas legítimas, garantindo ao cidadão o direito de participar de discussões públicas de interesse da sociedade, é necessário assegurar que não infrinjam as leis brasileiras, não tragam prejuízos a terceiros e, não atentem contra o Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista a disseminação em massa de desinformação via redes sociais, tornou-se necessário definir até que ponto o direito à liberdade de expressão pode ser utilizado como justificativa para tudo que é compartilhado na Internet, sendo assim, surgiu outra discussão, a regulação das redes sociais ou mídias digitais.

A regulação de um setor não pode ser considerada uma amordaça, mas sim uma forma de educar, padronizar e criar regras para proteção do cidadão, principalmente dos mais vulneráveis. Não se pode normalizar tudo o que ocorre no ambiente digital, como liberdade de expressão, a agressividade atual na Internet não é algo que possa ser considerado normal.

O objetivo desta pesquisa é trazer um estudo sobre possíveis modelos de regulação de conteúdo, o que temos de legislação que já pode ser utilizada e sugerir ao final um modelo que poderia se encaixar na realidade brasileira. A regulação não deve ser olhada como política de governo, pois nenhum governo será dono dela, mas sim, como política de Estado.

2 CENÁRIO ATUAL

Muito se discute sobre a regulação das redes sociais no mundo com objetivo de responsabilizar e aplicar sanções contra as empresas responsáveis pelas plataformas e seus usuários pelo conteúdo postado, mas a grande discussão do momento é se uma eventual regulação não afetaria diretamente a liberdade de expressão e esse tema ganhou destaque no Brasil nos últimos anos. Por um lado, Constituição de 1988 trouxe inúmeras conquistas, dentre elas o próprio direito à liberdade de expressão, porém deixa claro que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, isso faz com que todos devam respeitar não somente as leis, mas também seu semelhante.

O compartilhamento de informações ou notícias falsas sempre existiu no mundo. As pessoas ao longo do tempo com objetivo de ganhar algum tipo de visibilidade, provocar algum incomodo ou fazer apenas uma brincadeira com um indivíduo ou um grupo de pessoas sempre se utilizou desse mecanismo. A questão é que atualmente a disseminação de informações falsas ganhou aspectos mais relevantes, as falsas notícias não circulam mais no antigo “boca a boca” de vizinhança, mas sim pela Internet, o que torna sua abrangência incalculável com a velocidade em que qualquer informação é compartilhada na rede.

A sociedade atual vive sob um determinismo pessimista e fatalista, dominada pelo medo e pelo pânico, enquanto ainda busca enaltecer suas credenciais democráticas consolidadas ao longo do tempo (Bauman & Donskis, 2019). Na obra *Mal Líquido* escrita por Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis (2019), é possível exemplificar o que é vivido atualmente pela sociedade mundial, eles trazem uma explicação categorizando o mal em duas versões, o mal sólido e o mal líquido. O mal sólido é tido como um mal com comprometimento moral e ativamente engajado, trazendo promessas como igualdade social e justiça no final dos tempos. Já o mal líquido é tido como algo que seduz e desmobiliza. Essas duas categorizações se utilizam de um falso herói da pátria para poder existir, alguém que resolverá todos os problemas da sociedade. Enquanto o mal sólido busca impor novas regras para ganhar o jogo, o mal líquido busca seduzir e desunir o ser humano, tornando-o vítima desse falso herói, sendo encorajado a tomar atitudes controversas, porém no final é jogado a própria sorte.

Recentemente no Brasil tivemos os ataques contra as instituições públicas em Brasília no dia 08 de janeiro de 2023. Ficou evidente que muitos dos que estavam ali não tinham qualquer ideal ou motivação de revolução, até porque o país não vivia e não vive uma ditadura ou qualquer outra ameaça semelhante, muito pelo contrário, os indivíduos que ali estavam gritavam por uma intervenção militar, ou seja, um país em regime democrático, com eleições livres, onde qualquer cidadão pode se candidatar, por um ato de insanidade coletiva

(obviamente provocada por diversos mentores políticos) queriam impor a força um regime militar no país, haja vista seus mentores não aceitarem a derrota nas eleições de 2022.

O tema regulação de redes sociais ou mídias digitais, surgiu bem antes desse evento, pois já se identificava uma série de ataques, não somente às instituições públicas, mas também à imprensa e a determinadas categorias profissionais, como as da saúde e da educação. Esse cenário ensejou a instauração de diversos inquéritos contra as chamadas milícias digitais, no combate às *fake news*.

2 O PAPEL DO ESTADO E O PODER DAS BIG TECHS

O poderio das chamadas *Big Techs*² acelerou o debate sobre o papel do Estado no desenvolvimento tecnológico e soberania nacional. O caráter globalizante da Internet aproximou as pessoas ao redor do mundo, eliminando barreiras territoriais, ideológicas, políticas, econômicas e culturais (França, 2021). A evolução tecnológica alterou como as relações interpessoais, institucionais e empresariais funcionavam, disseminou conhecimento antes lentamente adquirido através das escolas e seus modelos de educação tradicionais e ajudou a politizar o cidadão, ao mesmo tempo que evidenciou ainda mais as mazelas existentes na sociedade, como o preconceito, os problemas migratórios, problemas sanitários, as mais variadas formas de violência que foram transportadas para a Internet colocando em risco bens e serviços essenciais para o ser humano.

Compete ao Estado a tutela da segurança e a prestação de serviços públicos essenciais voltados à garantia do mínimo existencial e à subsistência das pessoas. Se o ordenamento jurídico legitima a regulação e o poder de polícia estatal sobre as atividades sociais, o Princípio da Legalidade³ impõe limites estritos a essa atuação, vedando intervenções excessivas que ameacem as liberdades fundamentais. Sob a justificativa da defesa das liberdades individuais, determinados atores políticos frequentemente constroem narrativas de salvacionismo. Contudo, observa-se uma distorção conceitual do termo ‘liberdade’, instrumentalizado para legitimar interesses particulares em detrimento do debate democrático. De um lado temos uma visão em que o cidadão pode fazer o que quiser, pois é responsável pelo seus atos, desde que não viole a

² O termo *Big Tech* refere-se as grandes empresas do setor de tecnologia que exercem grande influência em diversos setores da economia, como Internet, desenvolvimento de software e hardware, redes sociais e tem alto valor de mercado, grande base de usuários. Exemplos: *Google, Apple, Meta (Facebook), Amazon e Microsoft*.

³ O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Ele é uma garantia fundamental que protege os cidadãos contra abusos estatais, limitando o poder público e assegurando a liberdade individual.

moral e os bons costumes (estes sujeitos a diversas interpretações a depender de quem propaga e que muitas vezes são violadas por seus próprios defensores), de outro lado temos uma visão mais social ou talvez mais democrática, onde todos podem tudo, desde que não violem os princípios básicos da democracia, desde que não violem as leis, não se enaltece a moral e os bons costumes, o que vale é o cumprimento da lei.

A discussão sobre a regulação das plataformas digitais não se pode dar por paixões ideológicas, mas por questões de aspecto social. Em terra considerada de ninguém, todos tem razão e aplicam suas próprias leis. As grandes empresas donas das plataformas tecnológicas lucram com absolutamente tudo, independentemente de o conteúdo ser lícito ou ilícito.

Ao mesmo tempo em que muitos utilizam a Internet para trabalhar, estudar, jogar, interagir com amigos, outros a utilizam para a prática de crimes, para violar direitos básicos e fundamentais a qualquer cidadão. Isso ocorre geralmente pela falsa sensação ou muitas vezes pela certeza da impunidade. O anonimato faz com que os agressores se sintam confortáveis para atacar, expor, intimidar ou simplesmente compartilhar falsas notícias que muitas vezes podem causar um caos na sociedade dependendo do tema. Quem não se lembra do linchamento até a morte de Fabiane Maria de Jesus na cidade do Guarujá em maio de 2014 confundida com uma suposta sequestradora de crianças e rituais de magia negra, por causa de uma notícia postada na página do *Facebook* “Guarujá Alerta” que divulgou um retrato falado de uma mulher suspeita? Esse é considerado o primeiro caso de *Fake News* que levou um indivíduo a morte no Brasil, conhecido como caso “A Bruxa do Guarujá”⁴.

Com as mudanças ocorrendo tão rapidamente no mundo, nasce a necessidade de uma legislação robusta, que conscientize, mas também que puna os desvios sem infringir a liberdade de expressão legítima do cidadão, pois, nem tudo que parece ofender um indivíduo necessariamente ofenderá a outro. Não há mais como desvincular mundo virtual do real, quase tudo que ocorre em um reflete no outro, gerando consequências, sejam positivas ou negativas.

*Evgeny Morozov*⁵, cientista social, pesquisador e escritor, em palestra realizada na cidade de São Paulo organizada pelo Comitê de Gestão da Internet no Brasil (CGI) em agosto de 2023, relatou que é clara a influência nociva que as empresas responsáveis pelas plataformas

4 G1. Mulher morta após boato em rede social é enterrada: "não vou aguentar". G1 Santos e Região, [S. l.], maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>. Acesso em: 30 jun. 2026.

5 ENCONTRO com Evgeny Morozov. Produção: NIC.br. [S. l.]: NIC.br, 2023. 1 vídeo (1 hora 55 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UqdIGmA1zh0>. Acesso em: 29 jun. 2026.

digitais têm e como são capazes de distorcer a opinião pública, como estratégia de negócios sem preocupação com o bem-estar social.

Nesse aspecto é possível citar como exemplo o caso das eleições norte-americanas de 2016 e 2024, onde houve muita discussão sobre a atuação das plataformas digitais na manipulação de conteúdo para os usuários. Essas plataformas surgiram com o ideal de democratizar a informação, aproximar as pessoas, mas no meio do caminho, as empresas descobriram uma mina de ouro, a manipulação de dados, isso fez com que seus criadores ganhassem bilhões de dólares com publicidade, independente do conteúdo compartilhado, bem como com a exploração de dados em massa.

É comum ex-funcionários dessas plataformas denunciarem essas práticas. Em 2021, *Frances Haugen*⁶, ex-funcionária do *Facebook*, em denúncia feita ao Senado dos Estados Unidos, afirmou que os dirigentes da empresa sabiam como manter a plataforma mais segura, porém prezavam pelo lucro, em sua fala disse: “*O Facebook percebeu que se mudar o algoritmo para ser mais seguro, as pessoas vão passar menos tempo no site, vão clicar em menos anúncios, e eles vão ganhar menos dinheiro.*” Políticas de moderação quando aplicadas, eram aplicadas de maneira distinta para contas de pessoas que tinham grande visibilidade e poder de influência na sociedade como políticos e celebridades (BBC, 2021).

Em outro trecho de seu depoimento, *Frances Haugen*, comparou o *Facebook* as empresas de tabaco que escondiam os malefícios do fumo na saúde das pessoas e que os governos tomaram atitudes diante do cenário. Hoje, é necessário que os governos façam o mesmo com as redes sociais, devem estudar uma forma de regulação em benefício do bem social.

Muitos países como os Estados Unidos se recusam em trabalhar em prol de uma regulação das plataformas, alegando que isso iria ferir a liberdade de expressão de seus cidadãos, atacam outros países que trabalham em projetos de regulação, culpando-os pelos prejuízos sofridos pelas empresas, que geralmente em sua maioria são norte-americanas.

Já no Brasil, a discussão ainda patina dentro do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2630 de 2020, conhecido como PL das *Fake News* não avançou, justamente com o argumento, sem qualquer tipo de discussão mais aprofundada, de que o projeto feriria a liberdade de expressão dos brasileiros. O projeto praticamente foi sepultado dentro do Congresso Nacional, tamanha a polarização que o país se encontra, além do poder de barganha

⁶ CLAYTON, J. Frances Haugen: a ex-funcionária que denunciou Facebook ao Senado dos EUA. BBC. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58801259>. Acesso em: 28 jun. 2026.

que as chamadas *Big Techs* possuem junto aos legisladores. Em 10 de maio de 2023 o *Telegram* Brasil foi obrigado por determinação do STF⁷ a apagar uma mensagem enviada em massa no dia anterior aos seus usuários com alegações falsas atacando o projeto de lei, alegavam que em caso de aprovação, haveria concessão de poderes de censura ao governo federal e que isso criaria um sistema de vigilância permanente matando Internet moderna.

O *Telegram* Brasil, assim como outras plataformas responsáveis por redes sociais, utiliza-se de seu poder de persuasão e de *lobby* para tratar o tema da regulação de maneira alarmista perante a opinião pública, em uma estratégia discursiva que associa a proposta regulatória ao fim da internet e à supressão das liberdades individuais dos usuários brasileiros. Tais afirmações, contudo, configuram acusações infundadas e desprovidas de amparo técnico ou jurídico, na medida em que se evidencia, a cada dia, o expressivo poder que essas empresas detêm para influenciar e manipular a opinião pública conforme seus próprios interesses, sobretudo em benefício de seus objetivos financeiros e da manutenção de um modelo de negócio pouco transparente e virtualmente imune a qualquer forma de responsabilização estatal.

As leis brasileiras vigentes podem e são utilizadas para apenar possíveis crimes cometidos no ambiente virtual, porém a regulação não tratará especificamente disso, mas sim da responsabilização conjunta que essas empresas devem obrigatoriamente ter na distribuição de conteúdo, não é admissível que uma empresa deste tipo alegue não conseguir monitorar conteúdos considerados ilícitos. Todas essas empresas informam em seus termos de uso que qualquer tipo de violação de práticas consideradas por eles ilegais, pode acarretar algum tipo de bloqueio ou exclusão. O que está sendo discutido hoje, é a obrigatoriedade dessa ação sempre que a empresa detectar algum ato ilegal, e isso é possível, uma vez que seus próprios algoritmos já trabalham de certa maneira com esse tipo de cenário.

Após a decisão determinando que o *Telegram* excluísse a mensagem com teor fraudulento, a Suprema Corte ainda determinou que a empresa de mensageria enviasse aos mesmos destinatários uma nova mensagem com o seguinte teor:

Por determinação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a empresa Telegram comunica: A mensagem anterior do Telegram caracterizou FLAGRANTE e ILÍCITA DESINFORMAÇÃO atentatória ao Congresso Nacional, ao Poder Judiciário, ao Estado de Direito e à Democracia Brasileira, pois, fraudulentamente, distorceu a discussão e os debates sobre a regulação dos provedores de redes sociais e de serviços

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.781. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

de mensageria privada (PL 2630), na tentativa de induzir e instigar os usuários a coagir os parlamentares.

Tal determinação objetivou deixar claro as empresas do setor que não será tolerado qualquer tipo de interferência externa em assuntos internos, tampouco em afronta à soberania nacional. Todas as empresas podem e devem participar do debate público, porém, de maneira republicana.

Para Schneider (2024), fica evidente que as plataformas se tornaram atualmente o centro das discussões no controle e disseminação de informações. A liberdade de expressão nunca desempenhou um papel tão relevante no desenvolvimento da sociedade em todo o mundo, desde que foi consagrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Isso se deve, em grande parte, à facilidade e à amplitude com que opiniões e ideias podem ser manifestadas e compartilhadas em escala mundial atualmente.

2.1 Batalha judicial brasileira contra o X (antigo Twitter)

Em 30 de agosto de 2024 a ocorrência de um fato aumentou ainda mais a discussão sobre a necessidade de regulação das plataformas digitais. O Supremo Tribunal Federal, na decisão do Ministro Alexandre de Moraes, referendada pela 1ª Turma da corte, determinou o bloqueio do X (antigo *Twitter*)⁸ em todo o território nacional, motivado por reiteradas recusas da empresa em cumprir determinações judiciais, principalmente a não remoção de conteúdos considerados ilícitos, como perfis associados a ataques antidemocráticos, ausência de pagamento de multas impostas pelo descumprimento de ordens judiciais e a falta de nomeação de um representante legal no Brasil ocorrida com o fechamento do escritório da empresa no país como retaliação as decisões judiciais do referido ministro, consideradas ilegais pelo novo dono da plataforma, *Elon Musk*, que dentre outras coisas, coleciona brigas judiciais em diversos países com problemas semelhantes em claro desrespeito as legislações locais.

Sem muito adentrar nos detalhes desse caso, a plataforma permaneceu bloqueada por 39 dias, período em que a empresa se recusava a cumprir de forma integral as decisões judiciais já proferidas. Em outubro de 2024, após a empresa finalmente cumprir as determinações da justiça brasileira, muito motivada pelo bloqueio das contas bancárias de outra empresa de *Elon Musk* que também opera no Brasil, a *Starlink*, o retorno das atividades da rede social foi autorizado, o entendimento, foi de que a segunda empresa fazia parte do mesmo grupo

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 01 jul. 2026.

econômico do empresário. Em vista de uma possível dificuldade que poderia ocorrer na prestação de serviços e novos negócios também por parte da *Starlink*, o X (antigo *Twitter*) decidiu cumprir todas as determinações judiciais⁹.

O empresário, mais conhecido como o bilionário *Elon Musk*, vem acumulando polêmicas nos últimos anos, com a alegação de estar lutando contra “ditaduras”, que na prática não existem. Para ele e seus apoiadores, muitos países estão tentando acabar com a liberdade de expressão de seus povos através de decisões judiciais arbitrárias que estariam cerceando esse direito fundamental, porém tudo que é noticiado e comprovado é justamente ao contrário. A rede social de que é dono desde o ano de 2022 já passou por diversas modificações, principalmente no que se refere a dar mais liberdade aos seus usuários, ou seja, a ideia do novo dono da plataforma é de que todos são livres para compartilhar tudo o que quiserem, o problema principal é que muitas vezes isso fere a liberdade individual de outras pessoas e é justamente nesse ponto que diversos países buscam regulamentar sua atuação.

3 REGULAÇÃO EUROPÉIA COMO EXEMPLO

A União Europeia vem atuando fortemente com o tema da regulação digital. O objetivo é manter um ambiente online seguro e justo, segundo o parlamento europeu, tudo que for considerado ilegal no ambiente *offline* deve ser considerado ilegal no ambiente *online*. As duas novas legislações aprovadas no ano de 2022 são consideradas as leis mais modernas até aqui para regular o mercado digital, a Lei de Serviços Digitais ou *Digital Services ACT (DAS)* e a Lei de Mercados Digitais ou *Digital Markets ACT (DMA)*¹⁰.

A primeira, tem o objetivo de prevenir atividades ilegais e prejudiciais *online* e a propagação de desinformação, um problema crescente não só na Europa, mas em todo o mundo. Em resumo, essa lei será aplicada a todas as plataformas digitais que possam atuar como intermediária para conectar as pessoas a conteúdos, estabelecidas ou não na União Europeia, seja de grande ou pequeno porte, sendo que as grandes corporações como *Facebook*, *Instagram*, *TikTok* e X por exemplo, estarão sujeitas a regras adicionais.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 12.404. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 de outubro de 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/08171351/Pet-12404-Merito-desbloqueio.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2026.

¹⁰ EUROPEAN PARLIAMENT. Regulamentação das mídias sociais: O que a União Europeia está fazendo para proteger os usuários das mídias sociais? Disponível em: <https://epthinktank.eu/2024/06/28/regulating-social-media-what-is-the-european-union-doing-to-protect-social-media-users/>. Acesso em: 29 jun. 2026.

A legislação imputa responsabilidade legal às plataformas caso estas, cientes do compartilhamento de conteúdo ilícito gerado por seus usuários (como material de abuso sexual infantil, terrorismo, discurso de ódio ou oferta de bens e serviços ilegais), não adotem providências mitigatórias¹¹ para evitar essa prática, acarretando penalidades que vão desde aplicação de multas até a suspensão do serviço.

Já a Lei de Mercados Digitais ou *Digital Markets ACT (DMA)* visa criar melhores condições de concorrência para todas as empresas digitais, principalmente para empresas menores e startups que sofrem com a concorrência das grandes plataformas, muitas vezes considerada desleal.

Para garantir uma concorrência justa, grandes empresas como *Apple, Amazon, Alphabet (Google, Youtube), Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp)* e *Microsoft* por exemplo estão proibidas de priorizar seus próprios serviços e produtos em detrimento a alternativas oferecidas por empresas menores. Além disso, a lei objetiva promover a interoperabilidade¹² entre plataformas de mensagens, permitindo que a comunicação flua livremente entre diferentes aplicativos, independentemente de seu tamanho, fortalecendo a livre concorrência e reduzindo o poder de manipulação das grandes corporações.

4 ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO

Na legislação brasileira, existem mecanismos legais para coibir possíveis abusos cometidos em plataformas digitais, observados na Constituição Federal em defesa dos direitos fundamentais, passando pela defesa do consumidor e até mesmo pela tipificação penal em casos mais graves.

4.1 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 é fundamental para o embasamento da responsabilização por condutas consideradas ilícitas nas redes sociais, pois estabelece direitos fundamentais e limites para o seu exercício.

¹¹ Combate de conteúdo ilegal relacionado a produtos perigosos e falsos. Prevenção do assédio *online*, *cyberbullying*, garantia da privacidade de crianças e adolescentes, proibição de publicidade direcionadas às crianças, proteção dos dados sensíveis como sexualidade, religião ou raça dentre outras regras.

¹² **Interoperabilidade** é a capacidade de sistemas, plataformas ou serviços digitais distintos se comunicarem, trocarem dados e operarem de forma integrada entre si, permitindo que usuários de diferentes ambientes tecnológicos interajam sem barreiras técnicas impostas por um único provedor.

A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição conforme se observa no artigo 5º¹³, destacando o inciso IV e IX, mas também impõe limites, uma vez que outros valores constitucionais (art. 5º, V e X), como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem por exemplo, não podem ser violados em nome dessa liberdade. O anonimato é vedado pela Carta Magna que também estabelece punição contra qualquer discriminação atentatória aos direitos fundamentais, e a vedação é justamente a forma de responsabilizar o indivíduo quando houver abuso nas suas manifestações (art. 5º, XLI), Lazari (2024).

Dessa forma fica evidente que o direito à liberdade de expressão é limitado, uma vez que os direitos de terceiros não podem ser ofendidos livremente com tal justificativa, tema que atualmente é discutido de forma acalorada no âmbito político e judicial, que travam um verdadeiro cabo de guerra no país. É necessário ter em mente que a liberdade na Internet deve seguir as mesmas regras que a liberdade no mundo real.

Para Lenza (2022) a liberdade de expressão tem tido um entendimento flexibilizado e ampliado pelo STF, citando como exemplo o julgamento do HC 82.424/14 realizado pela corte no ano de 2003, em que por 8 votos a favor e 3 contrários, se manteve a condenação imposta pelo TJRS por crime de racismo a um escritor de livros que foi acusado de suposta discriminação contra judeus, ampliando dessa forma o entendimento de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e precisa ser entendida como algo que não pode ultrapassar certos limites que violem outros direitos fundamentais.

4.2 Código Civil

O Código Civil Brasileiro embora não regule diretamente o funcionamento das redes sociais, oferece instrumentos que sustentam a responsabilização de usuários, influenciadores e plataformas, podendo atuar como fundamento para ações judiciais muitas vezes em conjunto com normas específicas como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424. Distrito Federal. Relator: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Por exemplo, os artigos 11, 12, 17, 18, 20, 186, 187 e 927 do Código Civil constituem um arcabouço normativo essencial para a proteção do indivíduo, garantindo que seu nome, imagem e reputação sejam resguardadas contra atos lesivos ou abusivos. Esses dispositivos asseguram tanto a prevenção quanto a reparação de danos, consolidando a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Há de se lembrar que os direitos da personalidade estipulados pelo Código Civil estabelecem que, salvo exceções previstas em lei, não podem ser objeto de cessão ou renúncia, nem sofrer limitação voluntária por parte do titular, assegurando a proteção integral à personalidade e preservando-se a dignidade e a integridade moral dos indivíduos, conforme preconiza o artigo 11. Complementando essa proteção, o artigo 12 dispõe que diante de qualquer ameaça ou lesão aos direitos da personalidade, é facultado ao lesado exigir que cessem os atos lesivos e que possa pleitear indenização, permitindo não apenas a interrupção do ato, mas também a reparação pelos danos sofridos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

A utilização indevida do nome alheio é expressamente vedada pelos artigos 17 e 18 do Código Civil. No artigo 17, proíbe-se o emprego do nome de alguém em publicações ou representações que possam expô-lo ao desprezo público, mesmo que não haja intenção difamatória. Já o artigo 18 impede que o nome alheio seja utilizado em propaganda comercial sem a devida autorização, reforçando o direito à identidade e à integridade moral da pessoa.

O artigo 20 por exemplo, estabelece que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, a publicação, exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa sem seu devido consentimento pode ser proibida, desde que se configure a ofensa à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, ou se tiver finalidade comercial, permitindo que a pessoa lesada possa requerer a interrupção da divulgação indevida e reparação pelos danos sofridos. Ficando ressalvado apenas as hipóteses em que a utilização for fundamentada pela necessidade da administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública.

Nos artigos 186 e 927 em resumo dispõe que quem causar dano a outrem, ainda que por omissão, comete ato ilícito e deve repará-lo. Isso pode se aplicar por exemplo a ofensas e difamação entre usuários nas redes, *fake news* e discursos de ódio que causem dano moral ou material, responsabilidade de influenciadores digitais que promovam produtos falsos ou que possam trazer riscos aos seus seguidores.

O artigo 187 do mesmo código, menciona que também comete ato ilícito podendo ser caracterizado como abuso de direito, o titular que ao exercer um direito legítimo, como a liberdade de expressão, por exemplo, ultrapassar os limites da boa-fé, bons costumes e do fim

social do direito. Pode-se citar como exemplo o uso de uma rede social para ofender, expor, humilhar, propagar desinformação com objetivo de prejudicar terceiros.

4.3 Legislação Penal

O código penal brasileiro (Decreto-Lei nº. 2.848/1940) tipifica diversas condutas hoje praticadas também no ambiente digital. Caluniar, difamar ou injuriar alguém, por exemplo, são condutas que foram transportadas para o mundo digital, previstas nos artigos 138 ao 140, tem vitimado principalmente mulheres, crianças e adolescentes nas redes sociais, com compartilhamentos maldosos de conversas íntimas, montagem de fotos com uso de inteligência artificial dentre outros.

No campo político, é possível se identificar o mascaramento da imunidade parlamentar para prática de incitação à violência, apologia ao crime, além das outras condutas já mencionadas, porém, a justiça já tem entendimento de que não se trata de mero exercício de liberdade de expressão ou trabalho parlamentar, mas sim cometimento de crimes que podem ser observados nos artigos 286 e 287 do Código Penal.

O intuito aqui não é discorrer na íntegra sobre todas as leis penais, mas não se pode deixar de comentar outras práticas identificadas nas redes, como os crimes de racismo¹⁵, discriminação religiosa, discurso de ódio especificamente contra mulheres¹⁶, o cyberbullying¹⁷, além da alteração de outra importante legislação, a Lei dos Crimes Hediondos¹⁸, que passou a prever o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio ou à automutilação praticados por meio da internet.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. A lei recebeu acréscimo do art. 2º-A, que tipifica a injúria racial como crime autônomo, por meio da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar o inciso VII ao art. 1º, atribuindo à Polícia Federal a investigação de crimes que envolvam disseminação de conteúdo de discurso de ódio ou preconceito contra a mulher praticados pela internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes em ambientes educacionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. A lei recebeu acréscimo do inciso X ao art. 1º, tipificando como crime hediondo o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio ou à automutilação praticados por meio da internet, redes sociais ou serviços de transmissão de conteúdo em tempo real, conforme também disposto no art. 122, caput e §§ 6º e 7º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, e pela Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

4.4 Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Nº. 13.709/2018 ou LGPD como é mais conhecida estabelece de modo geral diretrizes para o tratamento de dados pessoais, assegurando dentre outros fundamentos, a liberdade de expressão, de informação, comunicação e opinião, mas também da dignidade e a privacidade. No contexto das redes sociais, a LGPD complementa a Constituição e demais normas legais, atribuindo responsabilidades civis e administrativas aos agentes de tratamento de dados, incluindo usuários e plataformas que violem direitos fundamentais do titular, sob pena de sanções administrativas e monetárias.

Outro tema de extrema relevância para a privacidade dos usuários é o compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo, prática que expõe a intimidade e a dignidade da vítima e que pode ensejar responsabilização tanto na esfera cível quanto na penal. Nesse cenário, as plataformas, na condição de controladoras de dados pessoais, possuem o dever legal de garantir a segurança das informações, impedindo seu uso indevido e atendendo prontamente às solicitações de exclusão, correção e bloqueio, conforme preveem os artigos 18 e 46 da LGPD.

A legislação amplia o marco regulatório de proteção do indivíduo no ambiente das redes sociais, reforçando a exigência de tratamento ético e legal dos dados pessoais dos usuários, bem como a responsabilização daqueles que incorrerem em violações, consolidando-se, assim, como um importante instrumento de tutela da privacidade digital.

4.5 O Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº. 8.078/1990), integra essa discussão?

No sistema jurídico brasileiro, o CDC é a legislação que protege as relações de consumo e já enquadra as plataformas digitais como fornecedoras de serviços. O artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação de danos causados ao consumidor em razão da prestação de serviços, independentemente da existência de culpa.

A norma, nos termos do artigo 39, assegura a proteção contra práticas abusivas, e o artigo 6º, incisos I e IV contra o desrespeito à dignidade do consumidor, além de vedar falhas que possam colocar o usuário em situação de vulnerabilidade (publicidade enganosa, venda de produtos falsificados e anúncios fraudulentos), uma vez que é reconhecido como parte hipossuficiente nas relações de consumo.

4.6 Resolução CGI.br/RES/009/003/P

O Comitê Gestor da Internet no Brasil¹⁹ (CGI.br), aprovou a Resolução CGI.br/RES/009/003/P²⁰ que contém 10 princípios para a governança e uso da Internet no Brasil como a liberdade, privacidade, direitos humanos, governança, diversidade, universalidade, diversidade, inovação, neutralidade da rede, inimizabilidade da rede, funcionalidade, segurança interoperabilidade e regulação. Esses princípios vêm de encontro com o estabelecido no Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), e visam garantir uma prestação de serviços e acesso à Internet no Brasil de maneira isonômica, com equidade, garantia de qualidade e segurança aos seus usuários na rede mundial de computadores.

4.7 Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecido como Marco Civil da Internet, representa um passo importante na regulação do uso da Internet no Brasil. Sancionado após os escândalos de espionagem da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA)²¹ em 2013 em que fora exposto um sistema de vigilância global de comunicações eletrônicas, denunciado por *Edward Snowden*²², ex-funcionário da agência, que incluía dentre outras figuras monitoradas, chefes de Estado de diversos países e empresas transnacionais como a Petrobrás.

O Marco Civil estabelece princípios e diretrizes para o uso da Internet no Brasil e assegura algumas conquistas como a neutralidade da rede que impede os provedores de Internet discriminarem ou priorizarem o tráfego de dados com base no conteúdo, origem ou destino, garantindo acesso livre e igualitário a informação, a liberdade de expressão, além da privacidade e proteção de dados pessoais, antecedendo o que hoje preconiza a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Há também de se entender que diante dos diversos cenários de recusa do

19 O CGI.br foi instituído pelo Decreto Nº. 4.829, de 3 de setembro de 2003, é uma instituição independente que discute junto a sociedade civil, provedores de serviços e órgãos de governo os meandros do acesso e utilização da Internet no Brasil, propõe debates públicos sobre a utilização da Internet no país e discussões sobre possíveis regulações.

20 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P: princípios para a governança e uso da Internet no Brasil. São Paulo: CGI.br, 2009. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

21 NSA – *National Security Agency* (Agência de Segurança Nacional do EUA), é uma agência de inteligência do governo federal dos EUA. Coleta e processa comunicações estrangeiras e domésticas para fins de inteligência e contrainteligência com foco em segurança cibernética, ficou conhecida em 2013 com o programa de vigilância em massa revelados por Edward Snowden que geraram grandes debates sobre privacidade.

22 Edward Joseph Snowden, analista de sistemas, ex-administrador de sistemas da CIA e ex-contratado da NSA - *National Security Agency* que tornou público detalhes de programas do sistema de vigilância global da NSA, que além de coletar dados pessoais de cidadãos americanos, ainda interceptou comunicações de lideranças como a ex-presidente do Brasil Dilma Rousseff (2011 – 2016) e Angela Merkel, ex-chanceler da Alemanha (2005 – 2021).

cumprimento da legislação brasileira, as plataformas digitais passaram a responder civilmente nos casos em que há omissão diante de ordem judicial específica para retirada de conteúdo ilícito, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, artigo inclusive que gerou diversos debates e até mesmo um julgamento no STF a respeito de sua constitucionalidade.

4.7.1 Constitucionalidade do artigo 19

O Supremo Tribunal Federal, finalizou em 26 de junho de 2025 o julgamento da constitucionalidade do artigo 19²³ da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, com base nos Recursos Extraordinários (REs) 1037396²⁴ e 1057258²⁵, que tratavam da responsabilidade civil das plataformas da Internet pelo conteúdo de postado por terceiros, e a possibilidade de remoção de conteúdo ofensivo, sem a necessidade de ordem judicial, bastando que o ofendido fizesse o pedido diretamente à plataforma, conforme já preconiza o artigo 21²⁶ da mesma lei em caso de divulgação sem consentimento de cenas de nudez privada.

Com o resultado de 8 votos a 3, os ministros da suprema corte decidiram que o referido artigo é parcialmente inconstitucional, fixando a tese de que conteúdos considerados prejudiciais devem ser removidos mesmo sem a existência de uma ordem judicial, bastando apenas uma notificação extrajudicial. A decisão estabelece que as plataformas podem ser responsabilizadas caso não cumpram essa medida, alterando o entendimento anterior de que seria necessária uma ordem judicial específica para que os provedores fossem responsabilizados civilmente por conteúdo danoso publicado por terceiros. A formulação da tese de repercussão

²³ BRASIL. [Marco Civil da Internet (2014)]. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1037396. Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 01 jul. 2026.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1057258. Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 01 jul. 2026.

²⁶ BRASIL. [Marco Civil da Internet (2014)]. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

geral vem de encontro com a inércia do Poder Legislativo no tocante a falta de debates mais amplos e de legislação adequada a nova realidade que a sociedade brasileira vive.

As chamadas *Big Techs* deverão a partir de agora, trabalhar para que conteúdos relacionados a determinadas condutas, sejam removidos após notificação do usuário. Com o objetivo de proteger direitos fundamentais e a democracia, o STF decidiu que conteúdos relacionados a atos antidemocráticos, terrorismo, indução ao suicídio ou automutilação, discurso de ódio (racial, religioso, sexual ou gênero), pornografia infantil, tráfico de pessoas entram nesse rol de remoção imediata após notificação extrajudicial, pois são considerados graves. Já para os crimes contra a honra, ainda permanecerá a exigência de ordem judicial conforme já preconiza o artigo 19 da referida lei. A decisão da corte não se tratou de censura a qualquer tipo de manifestação, pelo contrário, traz proteção adicional ao cidadão vítima de crimes cometidos virtualmente e mantém a proteção da liberdade de expressão. Já para os casos de impulsionamento pago de conteúdos, deverão ser removidos sem ordem judicial, uma vez que as próprias plataformas são responsáveis pela aprovação da publicidade.

As empresas deverão ainda disponibilizar aos usuários, canais de denúncia, notificações de maneira facilitada, relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

Os ministros argumentaram que o artigo 19 foi criado em um contexto tecnológico distinto da atual realidade, exigindo, portanto, maior responsabilização dessas empresas que lucram muito com o engajamento de postagens com conteúdo nocivo à sociedade.

Os defensores da constitucionalidade do artigo 19 entendiam que havia um equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção contra abusos, já que como estava, era uma solução viável para responsabilizar as plataformas sem sobrecarregá-las com mecanismos de vigilância prévia sobre os conteúdos publicados por seus usuários, ou seja, os provedores manteriam a operação da maneira como estava com responsabilidade limitada pelo conteúdo publicado e condicionado a intervenção judicial para que fosse realizada a remoção quando necessário. Além da alegação de que essa decisão ajudaria na manutenção de uma Internet livre em que os provedores não seriam obrigados a monitorar os conteúdos publicados ativamente, evitando ainda uma possível censura privada no país, já que as plataformas ficariam receosas e poderiam adotar uma postura mais cautelosa removendo conteúdos de maneira preventiva para evitar qualquer penalidade, conforme avalia Solano de Camargo, presidente da Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB SP²⁷.

²⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (São Paulo). Marco Civil da Internet: responsabilizar as plataformas por conteúdos de terceiros pode instituir a censura privada no País. OAB SP, 2024. Disponível em:

Também para Langenegger (2018) o Marco Civil como estava, garantia a circulação de conteúdo de forma livre cabendo ao Poder Judiciário o controle posterior quando provocado por conta de abusos, afastando assim a responsabilidade dos provedores de aplicação por atos de terceiros.

Já os defensores da inconstitucionalidade entendem que o artigo 19 do jeito que estava limitava a possibilidade de responsabilização das plataformas, uma vez que os conteúdos nocivos e potencialmente ilegais permaneceriam online por período indeterminado, ou seja, a obrigatoriedade de uma ordem judicial para remoção de conteúdo criava barreiras que atrasavam a remoção, trazendo ainda mais sofrimento a vítima ou aguçando ainda mais as práticas delituosas contra a democracia.

Inicialmente, esses recursos ordinários tratavam apenas de ações relativas a pedidos de remoção de conteúdo no antigo *Orkut* e exclusão perfil falso no *Facebook*, mas a morosidade na conclusão desse julgamento, fez com que mais conteúdos entrassem no rol do debate, ganhando uma abrangência maior com a inclusão de outros acontecimentos, como, os ataques de 8 de janeiro de 2023, quando a Praça dos 3 Poderes foi depredada por pessoas contrárias ao resultado das eleições presidenciais de 2022, ou seja, essa discussão ganhou outro tom para que fosse dada uma resposta institucional contundente ao uso inapropriado das redes sociais, instrumentalizadas para organizar atos violentos em Brasília.

De maneira geral, existe uma preocupação legítima da sociedade com esse julgamento, pois os ministros em seus votos demonstram visões distintas para o tema, por exemplo, o ministro Luiz Fux propôs um modelo em que a rede social deveria remover o conteúdo assim que o usuário realizasse a notificação, caso não o fizesse, seria responsabilizada pela manutenção da postagem e seria acionada judicialmente por ter desobedecido o pedido. O ministro Dias Toffoli entendeu que o melhor modelo seria o que as plataformas teriam responsabilidade pela remoção automática de conteúdos considerados violentos, algo que hoje de certa forma ocorre em alguns casos quando o algoritmo detecta, porém isso passaria a ser obrigatório, ou seja, a plataforma teria que trabalhar de forma mais vigilante em relação ao conteúdo postado por terceiros. Para o ministro Roberto Barroso, as redes sociais devem retirar conteúdos ilícitos que envolvam crimes após as notificações de seus usuários, mas faz uma ressalva aos casos envolvendo a honra, preferindo que esse último tenha uma decisão final do judiciário. O ministro André Mendonça por exemplo foi contrário ao entendimento de que o

artigo 19 seria inconstitucional, para ele é legítimo que qualquer cidadão possa duvidar do Estado ou duvidar da justiça ainda que sem razão, as plataformas não devem ser punidas pelo conteúdo postado por terceiros e os perfis não devem ser removidos em sua totalidade, mas apenas o conteúdo ofensivo postado, dando continuidade ao preceito constitucional de liberdade de expressão, pois a remoção total de um perfil pode ser considerado censura prévia, uma vez que o dono do perfil não poderá se manifestar sobre nenhum outro assunto depois.

É notório que o tema ainda terá muita discussão, tanto no judiciário, quanto na sociedade, porém há de se aceitar o fato de que o Marco Civil da Internet foi debatido de forma ampla no Congresso Nacional tendo inclusive a participação da sociedade civil, sendo aprovado posteriormente com base no legítimo interesse da sociedade em ter sua liberdade de expressar seus pensamentos garantidas. O que precisa ser discutido novamente é a sua atualização, pois 11 anos após sua aprovação, muita coisa mudou e de fato as empresas responsáveis pelas plataformas devem agir em prol do bem social e não apenas com base em seus interesses financeiros travestidos de defesa da liberdade.

5 MODELOS DE REGULAÇÃO

A necessidade ou não de regular as mídias digitais ou redes sociais é um tema que envolve múltiplos modelos, cada um com suas próprias características e implicações jurídicas distintas. Em linhas gerais os principais modelos existentes, são, a Autorregulação, a Regulação Estatal e a Autorregulação Regulada, que serão explicadas no decorrer desta seção.

5.1 Autorregulação

A autorregulação permite que as próprias plataformas adotem códigos de conduta, políticas internas e procedimentos para monitorar e gerenciar conteúdos e comportamentos, caracterizando este modelo pela autonomia das empresas em estabelecer suas próprias regras, evitando assim interferência estatal. Pode-se observar exemplos de autorregulação atualmente nos termos de uso e políticas de privacidade das redes sociais, que estabelecem diretrizes sobre o que pode ou não ser publicado. A vantagem desse modelo reside na flexibilidade e na capacidade de adaptação rápida às mudanças tecnológicas e comportamentais da sociedade. No entanto, enfrenta críticas quanto à falta de transparência e riscos de decisões arbitrárias tomadas pelas próprias empresas, ou seja, a própria empresa teria autonomia para decidir se determinada postagem fere ou não as diretrizes estabelecidas por ela, isso pode ocasionar inclusive, olhando para o mundo político em favorecimento de um candidato em detrimento de outro, por exemplo.

5.2 Regulação Estatal

O termo “regulação” geralmente se refere às intervenções estatais em processos sociais que, com um objetivo específico, estabelecem diretrizes gerais de comportamento, criando ou mantendo estruturas funcionais para solucionar problemas específicos (Hoffmann-Riem, 2019 *apud* Schneider, 2024, p. 100).

Esse modelo é formalizado por leis ou resoluções que estabelecem direitos, deveres e responsabilidades para usuários e provedores de serviços. No Brasil, um exemplo marcante é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que define princípios para o uso da internet, como a proteção de dados pessoais e a neutralidade da rede. A regulação estatal por um lado é vista como essencial para garantir a proteção de direitos fundamentais, mas pode também ser vista como uma ameaça à liberdade de expressão se implementada de forma excessiva ou arbitrária. É necessário que as diretrizes do Estado sejam claras a ponto de definir o que seria considerado liberdade de expressão e o que seria considerado ato ilícito na rede para que não restassem dúvidas em momentos de conflitos jurídicos.

5.3 Autorregulação Regulada

Modelo em que o Estado aceita as regras estabelecidas com certa autonomia pela sociedade, e atua fiscalizando ou direcionando essas normas para convergirem com o bem comum, estimulando seu comportamento, como os de natureza corporativa (compliance), ou pelo apoio a sistemas funcionais da sociedade, como o mercado. (Hoffmann-Riem, 2019 *apud* Schneider, 2024, p. 100).

A autorregulação regulada combina os elementos da autorregulação com os da regulação estatal, criando um modelo híbrido. As plataformas poderão desenvolver suas políticas internas, mas serão supervisionadas por um órgão regulador estatal e poderão ser fiscalizadas por entidades independentes garantindo conformidade com padrões estabelecidos. Esse modelo equilibra a autonomia das empresas com a necessidade de controle externo para prevenir abusos e assegurar o respeito aos direitos das pessoas. Atualmente, setores como o financeiro e o publicitário, são fiscalizados por órgãos reguladores visando garantir o cumprimento de diretrizes específicas, demonstrando ser um mecanismo importante para promoção da ética, proteção dos direitos dos consumidores e estabilidade do mercado.

Considerando o poder de mercado das *Big Techs*, temos um oligopólio caracterizado, dado que poucas plataformas dominam a maior parte do tráfego e da receita. Empresas como *Meta*, *TikTok*, *X* (antigo *Twitter*), *LinkedIn* e *YouTube* concentram um poder de mercado significativo, o que pode ser considerado típico para esse modelo econômico, mas

extremamente prejudicial, já que esse cenário é marcado por barreiras de entrada elevadas, dificultando o surgimento de novos concorrentes, especialmente em termos de infraestrutura tecnológica e captação de usuários. Além disso, apresentam produtos diferenciados, mas que são totalmente interdependentes, competindo pelo mesmo público e pelas mesmas fontes de receita publicitária. Esse controle concentrado permite estabelecerem políticas de monetização e termos de uso de forma praticamente unilateral, com pouca ou nenhuma resistência significativa por parte de seus usuários ou anunciantes. Um exemplo claro desse comportamento oligopolista é a *Meta*, que adquiriu o *Instagram* e o *WhatsApp*, consolidando seu domínio sobre diferentes segmentos de redes sociais, aumentando seu poder de mercado com a redução da concorrência. A empresa agora exerce influência sobre um vasto ecossistema de comunicação digital, capturando dados de bilhões de usuários em várias plataformas integradas. A consequência desse controle é a possibilidade de impor práticas comerciais que restrinjam a livre concorrência ou até mesmo moldar padrões de comportamento social, impactando a privacidade e a liberdade de expressão. A configuração desse mercado levanta preocupações quanto a concentração de poder econômico e a manipulação de informações, elementos que demandam atenção especial dos órgãos reguladores para mitigar potenciais abusos.

6 BARREIRAS CONSTITUCIONAIS PARA REGULAÇÃO NO BRASIL, EXISTEM?

Uma possível regulação das redes sociais no Brasil precisa considerar a proporcionalidade entre liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, uma vez que a imposição de limites muito restritivos poderá gerar censura prévia. O objetivo principal deve ser a prevenção contra o cometimento de atos considerados ilícitos conforme as normas vigentes. Há um receio legítimo da sociedade de que uma possível regulação, traga leis formuladas de forma equivocada que posteriormente poderão ser utilizadas como forma de controle político ou ideológico sobre o que é postado, prejudicando o direito à livre opinião, crítica ou sátira.

As plataformas por sua vez, devem no âmbito de uma investigação a pedido da justiça, identificar obrigatoriamente os responsáveis pelas postagens quando houver indícios de cometimento de algum ato ilícito. Não podendo alegar violação de intimidade do usuário, quando um adulto estiver aliciando crianças e adolescentes via Internet, por exemplo, ou quando grupos de criminosos estiverem explorando a vulnerabilidade de menores de idade com desafios *on-line* que trazem punições como a automutilação caso não cumpram o que seus “mentores” determinarem. Padrões de conduta nas redes sociais devem estar previstos em lei

clara e específica, não podendo ser imposta por atos administrativos ou termos de uso privativos das plataformas, este último por sua vez deve ser entendido como um complemento a legislação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como a sociedade evoluiu ao longo dos tempos, a tecnologia também passa por uma evolução alterando inclusive as relações da sociedade, do Estado e do mercado empresarial. A sociedade tem consciência sobre diversos temas, tais como, mudanças climáticas, problemas migratórios, aumento da violência e da desinformação, problemas de acesso a saúde e educação de qualidade, bem como as dificuldades em muitos casos de acesso à justiça.

É necessário instituir novos modos de viver e de se organizar socialmente para viabilizar uma vida digna a todos e que funcione dentro de um sistema democrático do exercício de direitos e deveres para que a comunidade possa viver em paz e em ambientes saudáveis assegurando as garantias constitucionais. Nesse contexto a atuação do Estado em conjunto com o setor privado se torna essencial para a criação de um ambiente seguro e equilibrado na Internet. As *Big Techs* devido seu alcance global, devem assumir em definitivo um papel importante na moderação de conteúdo e na manutenção saudável do espaço digital.

A responsabilidade de regular e fiscalizar atividades nas redes sociais não deve ser de exclusividade dessas empresas, mas também de uma legislação que deve ser bem estruturada contemplando o direito das pessoas e a garantia da ordem pública. Não deve ser admitido em hipótese alguma que ofensas sejam massivamente disparadas pela Internet contra alguém ou contra um grupo de pessoas simplesmente com a justificativa de liberdade de expressão ou de imunidade parlamentar, vale lembrar, que muitos congressistas se escondem atrás de tal “benefício” para inundar as redes sociais com desinformação e ofensas. Crimes, são crimes, sejam eles *on-line* ou *off-line* e devem ser rigorosamente punidos com base na lei.

A regulação das redes sociais deve ser vista como uma evolução natural da sociedade moderna e não como amordaça. Regular um determinado setor que cresceu de forma desordenada e sem regras, não é censura. O virtual e o real estão interligados e não há como separá-los, assim como a vida profissional e a vida pessoal, que há tempos deixaram de ser consideradas duas vidas distintas, hoje já se sabe que uma interfere totalmente na outra.

Governo, sociedade civil e plataformas, devem trabalhar em conjunto no desenvolvimento de mecanismos de regulação que promovam antes de tudo, segurança, transparência, respeito, educação digital e responsabilidades bem definidas de cada ator envolvido, sem prejuízos a liberdade de expressão, se tornando pilares fundamentais para o tema.

Dentre os possíveis modelos de regulação que foram mostrados nesta pesquisa, o que talvez mais se aproxime das necessidades brasileiras, seja o da Autorregulação Regulada, modelo híbrido em que o Estado atua como órgão fiscalizador das regras, enquanto as empresas têm certa liberdade para atuar no mercado, assim como já ocorre com outros setores como o elétrico e financeiro. As plataformas podem desenvolver suas políticas que serão praticadas perante os seus usuários e clientes, mas serão fiscalizadas por um órgão estatal equilibrando de um lado a autonomia das empresas e do outro a necessidade de controle externo para que possíveis desvios ou abusos cometidos possam ser corrigidos tendo como o objetivo final o de garantir o direito e a dignidade das pessoas. Isso trará medidas para proteger os indivíduos, principalmente os mais socialmente vulneráveis, bem como a coletividade. O direito que uma pessoa tem de expressar seus pensamentos não pode ser objeto de ofensa a outra pessoa. A Internet é espaço coletivo e esse é um de seus principais fundamentos, a coletividade, o compartilhamento de conhecimento, o espaço para troca de ideias, inovação, desenvolvimento de pessoas e nações e não para guerras, polarização e desinformação. Como muitos dizem, desinformação mata e já há diversos exemplos disso nos jornais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniela. Telegram Apaga Mensagens contra PL das Fake News. Agência Brasil. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-05/telegram-apaga-mensagem-contra-pl-das-fake-news>. Acesso em: 18 mai. 2026.

BAUMAN, Z., DONSKIS, L. Mal líquido: vivendo num mundo sem alternativas. Tradução Medeiros, C.A. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BRASIL. Código Civil e normas correlatas. – 14. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848/1940. – 8. Ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 132/2023. – Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2023.

BRASIL. Lei de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Lei de Proteção à Criança e ao Adolescente contra a Violência nos Estabelecimentos Educacionais. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Entenda: STF retoma julgamento de normas do Marco Civil da Internet. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-retoma-julgamento-de-normas-do-marco-civil-da-internet-sobre-responsabilidade-civil-de-plataformas/>. Acesso em: 30 jun. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424. Distrito Federal. Relator: Min. Mauricio Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informação à sociedade: RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533): responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.781. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de março de 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 12.404. Distrito Federal. Relator: Min.

Alexandre de Moraes, 8 de outubro de 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/08171351/Pet-12404-Merito-desbloqueio.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.642.997 - RJ. Distrito Federal. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=76349712&tipo=0&nreg=>. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1037396. Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1057258. Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 01 jul. 2026.

CABRAL, L. Hate Speech, Bullying, Cyberbullying e Assédio Moral são lesão corporal. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2023.

CASTRO, Grasielle. Telegram cumpre determinação de Moraes sobre PL das Fake News para não ser suspenso. JOTA. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/telegram-cumpre-determinacao-de-moraes-sobre-pl-das-fake-news-para-nao-ser-suspenso-10052023>. Acesso em: 01 jul. 2026.

CLAYTON, J. Frances Haugen: a ex-funcionária que denunciou Facebook ao Senado dos EUA. BBC. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58801259>. Acesso em: 28 jun. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P: princípios para a governança e uso da Internet no Brasil. São Paulo: CGI.br, 2009. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>. Acesso em: 29 jun. 2026.

ENCONTRO com Evgeny Morozov. Produção: NIC.br. [S. l.]: NIC.br, 2023. 1 vídeo (1 hora 55 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UqdIGmA1zh0>. Acesso em: 29 jun. 2026.

ESTEVAM, A.. Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 – V.1. 13ª Ed. São Paulo: SaraivaJur. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. Regulamentação das mídias sociais: O que a União Europeia está fazendo para proteger os usuários das mídias sociais? Disponível em: <https://epthinktank.eu/2024/06/28/regulating-social-media-what-is-the-european-union-doing-to-protect-social-media-users/>. Acesso em: 29 jun. 2026.

FIGUEIREDO, M. A. C. Inteligência artificial e responsabilidade civil: uma abordagem das relações de consumo no ambiente virtual. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2021.

FRANÇA, A. A. de. Legítima defesa digital: uma estratégia de governança e criminal compliance – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GAMBA, J. R. G. Democracia e tecnologia: impactos da quarta revolução industrial. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2022.

G1. Mulher morta após boato em rede social é enterrada: "não vou aguentar". G1 Santos e Região, [S. l.], maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>. Acesso em: 30 jun. 2026.

JUSBRAZIL. Supremo Tribunal Federal STF – Habeas Corpus: HC 82.424 RS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14744055>. Acesso em: 30 jun. 2026.

LANGENEGGER, N. Teses jurídicas sobre Liberdade de Expressão na Internet. 2018. Disponível em: https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/11/Livro_Web.pdf. Acesso em: 07 jul. 2026.

LAZARI, R. de. Manual de Direito Constitucional. – 7. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.

LENZA, P. Direito Constitucional. – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquemático).

LÔBO, E.; FRANCO, N. Direitos fundamentais e inteligência artificial: reflexões sobre os impactos das decisões automatizadas. 1ª Ed. Belo Horizonte, MG. São Paulo, SP. D'Plácido. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (São Paulo). Marco Civil da Internet: responsabilizar as plataformas por conteúdos de terceiros pode instituir a censura privada no País. OAB SP, 2024. Disponível em: <https://oabsp.org.br/noticia/24-11-29-1211-marco-civil-da-internet-responsabilizar-as-plataformas-por-conteudos-de-terceiros-pode-instituir-a-censura-privada-no-pais>. Acesso em: 07 jul. 2026.

RAMALHO, Renan. Gazeta do Povo. 2025. Voto de Mendonça confronta atos de Moraes e traz inovações para regulação das redes. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/voto-de-mendonca-confronta-atos-de-moraes-e-traz-inovacoes-para-regulacao-das-redes/>. Acesso em: 07 jul. 2026.

RODRIGUEZ, D. P. O direito fundamental à proteção de dados: vigilância, privacidade e regulação. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2021.

SAFERNET BRASIL. SaferNet verifica aumento de denúncias, grupos e usuários do Telegram envolvidos com imagens de abuso sexual infantil. SaferNet, 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-verifica-aumento-de-denuncias-grupos-e-usuarios-do-telegram-envolvidos-com-imagens>. Acesso em: 07 jul. 2026.

SEMINÁRIO Responsabilidade de Intermediários e Regulação de Plataformas Digitais: 18 de março (Parte 2). Produção: NIC.br. [S. l.]: NIC.br, 2024. 1 vídeo (3 horas 37 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rlNFbgmVxcM>. Acesso em: 07 jul. 2026.

SCHNEIDER, L. C. A Liberdade de expressão na internet: regulação, correção ou autorregulação? São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SOUZA, Renata. Como funciona a regulamentação das redes sociais em outros países? CNN. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/como-funciona-a-regulamentacao-das-redes-sociais-em-outros-paises/>. Acesso em: 07 jul. 2026.